



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Mandado de Segurança Cível 0016093-03.2022.5.16.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: EDNEIA MATOS LIMA

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES

ADVOGADO: HELIDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO REIS SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

TERCEIRO INTERESSADO: ANIBAL DA SILVA LINS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

GABINETE DO PLANTONISTA

MSCiv 0016093-03.2022.5.16.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO
MARANHÃO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Nesta data recebi os presentes autos e os fiz conclusos a Plantonista, a Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo.

São Luís (MA), 25 de março de 2022.

Flávio de Sousa Santos

Técnico Judiciário

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, em face da decisão da Exma Juíza do Trabalho Substituta, Drª. TÁLIA BARCELOS HORTEGAL, da 5ª Vara do Trabalho de São Luís, nos autos da Pet Civ Nº 0016284-03.2022.5.16.0015(fl. 312/313), que suspendeu a assembleia ordinária de prestação de contas designada para o dia 25/03/2022, em razão do litisconsorte não ter acessão às contas que irão ser analisadas em assembleia ordinária.

Declarou o impetrante que o Sr. ANÍBAL DA SILVA LINS (litisconsorte passivo), pleiteou, perante a 5ª Vara do Trabalho de São Luís, mediante Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, a suspensão da assembleia ordinária de prestação de contas, referente ao exercício de 2021, convocada por edital público em 10/03/2022, a ser realizada em 26/03/2022, ao argumento de que publicação constante do site do SINDJUS, datada de 17/03/2022, impunha restrição ao acesso dos filiados à assembleia, condicionando à participação ao preenchimento de ficha de inscrição. E, ainda, o acesso total e irrestrito a toda

documentação e informações referentes à dita prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, do SINDJUS/MA, informando que o Sindicato réu deixou de cumprir ordem judicial exarada nos autos do Processo Nº 0016227-82.2022.5.16.0015.

O impetrante alegou, ainda, que: i) não houve condicionamento à participação dos filiados na Assembleia; ii) A ficha de inscrição destinou-se apenas ao cadastro daqueles que gostariam de participar do baile a ser realizado na noite da mesma data da Assembleia; iii) Todos os documentos referentes à Prestação de Contas a ser apresentada na Assembleia foram apresentados aos membros da Diretoria Plena do Sindicato em reunião realizada em 19/03/2022, da qual o autor faltou injustificadamente; iv) Esses mesmos documentos estão disponíveis para consulta dos filiados no Portal da Transparência do SINDJUS/MA, desde 23/03/2022 e vi) Este SINDJUS vem cumprindo a decisão exarada nos autos do Processo Nº 0016227-82.2022.5.16.0015, tendo disponibilizado, desde 22/03/2022, a documentação referente à prestação de Contas, nos exatos termos determinados no *decisum*.

Aduziu que o deferimento da tutela antecipada pela autoridade coatora violou seu direito líquido e certo e que a narrativa do litisconsorte serviu para ludibriar a autoridade coatora.

Acrescentou, ainda, o impetrante que, ao contrário do que alegou o Sr. Aníbal, a documentação referente à prestação de contas a ser apresentada na assembleia em questão, foi disponibilizada pelo impetrante, inclusive está disponível no Portal da Transparência do SINDJUS/MA e divulgada em diversos grupos de WhatsApp e no Instagram Oficial da entidade, fato que foi amplamente noticiado por todos os meios de comunicação da entidade.

Declarou, o impetrante (SINDJUS), que cumpriu a decisão exarada nos autos do Processo Nº 0016277-82.2022.5.16.0015.

Com base nesses argumentos, alegou que estão presentes os requisitos das liminares (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Nesse sentido, afirma que o dano irreparável consiste no fato de que se trata de um evento de grande magnitude tendo demandado uma série de providências e despesas para viabilizar sua realização; que já estão contratadas e operacionalizadas a hospedagem, o transporte, buffet, organização do local, entre outras atividades que envolvem toda a logística da Assembleia; que, inclusive, neste momento já se encontram nesta capital, alguns dos filiados que vieram das comarcas mais distantes para participar do evento; que o cancelamento e a desmobilização de toda a estrutura previamente organizada, significará pesado ônus financeiro para o Impetrante, sendo impagável frustração imposta aos 400 filiados que esgotaram as

vagas de hotéis disponibilizadas; aqueles que gastaram em combustível para participar da festa da democracia sindical.

Ao final pugnou por: a) seja recebido e autuado o presente Mandado de Segurança, processando-o na forma da lei; b) seja concedida liminar para dar efeito suspensivo à segurança, para **suspender a decisão que concedeu Tutela Provisória de Urgência em desfavor do Impetrante**, nos autos do Processo Nº 0016284-03.2022.5.16.0015, garantindo assim, a realização da Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas referente ao Exercício de 2021, na data de 26 de março de 2022, nos moldes já previstos originalmente; c) Ao final do rito processual, seja o Mandado de Segurança provido em definitivo, revogando-se a antecipação de tutela concedida nos autos de origem, com restauração da ordem e da legalidade no feito; d) Caso haja contestação pela requerida, ao final seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, na forma da lei.

É o relatório.

O Mandado de Segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, da CF/88).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

Já ato ilegal é aquele contrário ao ordenamento jurídico vigente no país; enquanto que o abuso de poder é a extrapolação pela autoridade dos limites previstos em suas atribuições ou na lei.

Cabe ressaltar, ainda, que o Mandado de Segurança é ação civil, de rito especial e cunho constitucional, que não admite dilação probatória, pois a prova nele analisada é pré-constituída. Assim, todos os fatos alegados devem ser comprovados de plano, não cabendo dilação probatória para nenhum esclarecimento.

Cumpram também destacar que o deferimento da medida liminar exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo(CPC/2015, art. 300).

A decisão atacada apresentou o seguinte fundamentação(fl. 312 /313):

“A fim de que seja observado o devido processo legal, que é mandamento constitucional e garantia da cidadania, o processo deve obedecer aos trâmites legais, percorrendo todas as fases até atingir a decisão final. No entanto, há situações em que o direito postulado não pode aguardar o regular deslinde do processo, sob pena de perecimento e prejudicialidade avultada. Neste cenário, sabe-se

que existe autorização legal para a tomada de providências sem aguardar a ciência prévia do réu.

Neste contexto, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Portanto, o deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado à existência prévia e concomitante de dois pressupostos, quais sejam: probabilidade do direito

- evidência mínima da existência do direito pleiteado - e perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, já que o autor comprovou que o edital de convocação e o regimento da assembleia não prevêm requisito de inscrição prévia com limite temporal anterior ao ato para participação dos filiados à assembleia; e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o indeferimento da medida de urgência importará em prejuízo a participação de vários filiados, violando o livre acesso e a democracia.

Entendo que a higidez na alteração /inovação do procedimento de convocação dos filiados à assembleia restou comprometida, haja vista que os filiados tiveram menos de 24 horas para inscrição e a publicidade deu-se apenas no site do sindicato, afetando a proporcionalidade, razoabilidade e transparência da medida. Não se pode deixar de considerar a violação ao princípio da democracia interna,

pois grande parte dos filiados não se verão representados e não poderão exercer poder de influência sobre as deliberações da classe em assembleia.

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência e determino:

1-O adiamento da Assembleia Geral que ocorreria em 26/03/2022 para data que respeite o prazo mínimo de 15 dias a contar da apresentação pelo sindicato dos documentos deferidos na ação nº 0016227-82.2022.5.16.0015, de forma a garantir aos filiados prazo razoável para o acesso e análise aos referidos documentos relativos à prestação de contas de 2021;

2-Que a inscrição dos filiados na Assembleia Geral de Prestação de Contas do SINDJUSMA seja permitida até o momento da instalação da assembleia.

A documentação carreada aos autos pelo impetrante corrobora com suas alegações.

Com efeito, a decisão de primeiro grau que determinou o amplo acesso do litisconsorte a toda documentação da entidade, foi cumprida conforme doc. de id: Id fbedcf4, além do que tais informações também se encontram disponibilizadas no Portal da Transparência da entidade.

Não bastasse, toda prestação de contas, como se sabe, conduz à sua aprovação ou desaprovação, consoante a análise e o convencimento dos presentes ao ato, bem como o grau de credibilidade depositado na mesa diretora, sem prejuízo das medidas judiciais de impugnação cabíveis caso persistam divergências não solucionadas no âmbito da entidade.

Assim, as alegações nesse sentido, formuladas pelo litisconsorte ao juízo de primeiro grau não se mostram suficientes para a suspensão da assembleia.

De igual modo, a alegação de supostos vícios na condução do processo restou elidida diante das provas anexadas à inicial do presente 'mandamus', especialmente o edital de Id 04bdf1f.

Dito isto, não resta demonstrada qualquer ofensa a direito dos associados por ato praticado pela diretoria na condução do processo alusivo à prestação de contas da entidade.

Por outro lado, considerando a proximidade da data da assembleia, a ocorrer no dia 26 de março de 2022, isto é, às 09h30 da manhã deste dia que já se inicia, é certo que já existe toda uma estrutura de suporte e logística necessária, montada pela equipe organizadora, inclusive com a celebração de contrato de pessoal de apoio, como ocorre em evento desse porte, tudo isso implicando a possibilidade de prejuízo caso o evento não se concretize.

Para os filiados, o prejuízo também é notável, especialmente tendo em vista a abrangência da jurisdição da entidade, implicando gastos com deslocamento e hospedagem.

Assim, na hipótese dos autos, o pedido liminar do impetrante guarda fundamento plausível suficiente para que seja acolhido.

Portanto, em face das considerações e constatações acima lastreadas nas provas colacionadas aos presentes autos analisadas sumariamente, constato a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

Em razão do exposto, concedo a liminar a fim de, suspendendo a decisão de primeiro grau, manter a realização da assembleia previamente agenda para esta data de 26 de março de 2022, conforme consta dos autos.

Dê-se ciência à impetrante da presente decisão, alertando sobre a necessidade de indicar o nome e o endereço completo do litisconsorte, sobe pena de revogação da liminar concedida.

Cumpra-se.

Após, proceda-se como de praxe por se tratar de decisão proferida em regime de plantão.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

SAO LUIS/MA, 25 de março de 2022.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

Desembargadora do Trabalho

fss/jvc

SAO LUIS/MA, 26 de março de 2022.

ILKA ESDRA SILVA ARAUJO
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ILKA ESDRA SILVA ARAUJO - Juntado em: 26/03/2022 00:23:27 - 318adbb
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22032519250810000000006215192?instancia=2>
Número do processo: 0016093-03.2022.5.16.0000
Número do documento: 22032519250810000000006215192

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318adbb	26/03/2022 00:23	Decisão	Decisão